



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2015
(Do Sr. Rômulo Gouveia)

**Proíbe a contratação de
empréstimo pessoal em
terminal bancário de
autoatendimento por pessoas
com idade igual ou superior a
60 (sessenta) anos.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a contratação de empréstimo pessoal, a ser contratado sob qualquer modalidade, em terminal bancário de autoatendimento por pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de a proteção ao consumidor constar de nossa Constituição Federal e existirem leis que instituem a Política Nacional de Proteção ao Idoso e o Estatuto do Idoso, voltadas a garantir às pessoas com mais de 65 anos de idade uma velhice com segurança e tranquilidade, percebe-se que a realidade ainda está longe dos anseios que levaram à edição de tais normas.

No tocante à utilização de serviços bancários por idosos, verifica-se que a falta de educação financeira e a facilidade com que este grupo é alvo de quadrilhas que os



ludibriam a tomar empréstimos, por vezes sem o seu consentimento e ciência, tem elevador para patamares elevados o superendividamento entre pessoas de faixa etária mais avançada.

Impende ressaltar que, recentemente, foi aprovado na nesta Casa o Projeto de Lei nº 6.920/2010, “que dispõe sobre o estelionato cometido contra idosos”, agravando a pena para o crime de estelionato quando cometido contra pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos. Ainda que essa proposta represente um avanço na proteção aos idosos, acredito que ela mereça ser complementada por norma especificamente voltada a resguardá-los no momento de contratação de empréstimos bancários.

O projeto de lei que agora apresento visa justamente a zelar pelas operações bancárias realizadas por idosos, de modo a garantir que lhes seja oferecido um serviço seguro e com o devido respeito ao direito de Informação, conforme preconizado pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, inciso III (Lei Federal nº 8.078/90).

É fato noticiado, quase todos os dias pela imprensa nacional, que esse público consumidor tem sido vítima do crime de estelionato dentro de agências bancárias, em razão de empréstimos contraídos sem vontade ou com condições mais desfavoráveis ou, ainda, sem compreensão exata da dívida contratada.

Soma-se a isso a dificuldade na utilização de terminais de autoatendimento, o que abre brechas para que pessoas mal intencionadas obtenham dados pessoais de idosos e tenham acesso à sua movimentação bancária. Essa vulnerabilidade faz, portanto, com que eles se tornem vítimas de diversas fraudes, a exemplo da realização de saques, transferências e empréstimos para criminosos, sem mesmo ter ciência da operação financeira que realizaram em seu nome.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por outro lado, muitos terminais de autoatendimento oferecem empréstimos, bastando apenas um “clique” para a celebração do negócio. Essa facilidade de acesso a montantes vultosos de dinheiro, associados à má educação financeira dos idosos e à sua vulnerabilidade frente a fraudes, faz com que se multipliquem os casos de idosos com nomes inscritos em sistemas de proteção ao crédito e sem recursos para prover sua própria subsistência.

Desta forma, acredito que o atendimento pessoal e exclusivo ao consumidor idoso é imprescindível para lhes proporcionar mais conforto e segurança, evitando a perpetuação desses crimes e a contração de empréstimos por erro. A proposição não visa a proibir que idosos contratem empréstimos, antes, pretende apenas que, no momento da contratação, o idoso tenha um atendimento personalizado e adequado para lhe solver dúvidas e explicitar as obrigações em que incorre.

A medida legislativa proposta é de fácil implementação e garante a segurança e a informação adequada do serviço bancário a idosos.

Pelos motivos acima expostos, solicito o apoio dos meus nobres Pares no aperfeiçoamento e aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2015

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB